



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA
Comissão Permanente de Licitação do JBB.

Resposta SEI-GDF - JBB/DIEX/CPL

CPL/JBB

Processo nº: 00195-00001012/2018-86

Licitação Reforma do Centro de Excelência

Edital de Licitação Tomada de Preços nº 001/2018 – JBB

RELATÓRIO

O processo trata de licitação, na modalidade tomada de preços, para a contratação de empresa especializada na Reforma do Centro de Excelência do Cerrado localizado no Jardim Botânico de Brasília – JBB.

A Comissão Permanente de Licitação – CPL/JBB foi instituída pela Ordem de Serviço nº 15, de 04 de julho de 2018, publicada no DODF nº 126, página 30, de 05 de julho de 2018.

No dia 24/08/2018, às 11h20minhs, no prédio da SUAG/JBB, foi protocolado o recurso da Empresa Vital Engenharia e Arquitetura LTDA-ME.

A Recorrente alega que a CPL, em seu julgamento, habilitou e as Empresas Moderna Construções e Engenharia-EIRELI-EPP e Construtora Realiza LTDA-ME, que não se mostraram congruentes com a exigências do Edital, já que o Edital em caso como este é Lei em sentido estrito do certame, devendo este seguir a risca as asseverações por ele ministradas.

Quanto a Empresa Moderna Construções e Engenharia-EIRELI-EPP alega que a mesma apresentou CREA do seu Estado de origem vencido, descumprindo o Item 5.3.1 do Edital; a Declaração do Responsável Técnico em nome de Welton Francisco, porém o profissional não se encontra no quadro técnico da Empresa em desacordo com o Item 5.3.2 do Edital; no quesito Qualificação do Profissional, alega a falta do diploma de conclusão de Curso de Nível Superior, em desacordo com o Item 5.3.3 do Edital, e que a Empresa não apresentou Atestado Técnico em seu nome, e que somente apresentou Atestado Técnico em nome do profissional, em desacordo com o Item 5.3.4 do Edital; e ainda que não apresentou Atestado Técnico com relação ao sistema misto de madeira em desacordo com o Item 5.3.4 do edital.

Quanto a Construtora Realiza LTDA-ME, alega que a mesma apresentou alteração contratual não consolidada e as alterações posteriores em desacordo com o item 5.1.1 do Edital; não apresentou Diploma de curso superior em instituição reconhecida pelo MEC, em desacordo com o Item 5.3.3 do Edital; e que não apresentou Atestado Técnico com relação ao sistema misto de madeira em desacordo com o Item 5.3.4 do edital; e ainda solicita a desqualificação da licitante como Empresa de Pequeno Porte, já que diante do balanço apresentado, informa o rendimento operacional de R\$ 9.075.018,66.

Eis o resumo dos fatos.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi interposto em 24/08/2018, contra decisão proferida pela CPL/JBB em 17/08/2018, sendo, portanto, tempestivo, nos termos do Item 10.6 do Edital (Licitação Tomada de Preços nº 001/2018 – JBB) e do art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

O Item 10.7 do Edital (Licitação Tomada de Preços nº 001/2016 – JBB) dispõe que:

“10.7 - Os recursos deverão ser entregues a um dos membros da Comissão Permanente de Licitações do JBB e conter, obrigatoriamente, sob pena de não serem conhecidos:

10.7.1 - nome e endereço da licitante;

10.7.2 - data e assinatura, esta com a menção do cargo e nome do signatário;

10.7.3 - objeto da petição, com a indicação clara dos atos e documentos questionados;

10.7.4 - fundamentação do pedido;”

Verifica-se que recurso da empresa VITAL ENGENHARIA LTDA preencheu os requisitos de admissibilidade.

Com relação ao mérito, vejamos:

Inicialmente é importante destacar que, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

E, o art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93 estabelece que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” – GRIFAMOS.

Assim, resta evidente que a licitação deve observar os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. No entanto, a Lei Geral de Licitações determina que o certame seja processado e julgado em estrita conformidade, dentre outros princípios, com o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, exatamente com o propósito de garantir a isonomia e a transparência.

É importante ressaltar que de acordo com o Item 5.3.1 do Edital referente Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA/DF e ou CAU , vejamos:

5.3.1 - Certidão de pessoa jurídica expedida pelo CREA/DF e/ou CAU. Se a licitante for de outra praça deverá apresentar certidão do CREA e/ou CAU do seu Estado de origem, caso a empresa licitante primeira vencedora do certame for de outra unidade da federação será exigida visto do CREA/DF no momento da contratação;

Item-1 Quanto a Certidão do CREA/GO apresentada pela Empresa Moderna Construções e Engenharia LTDA-EPP, esta dentro do prazo de validade: 04/10/2018.

Quanto a Declaração do Responsável Técnico em nome de Welton Francisco, porém o profissional não se encontra no quadro técnico da Empresa em desacordo com o Item 5.3.2 do Edital, vejamos:

5.3.2 - Declaração de Responsabilidade Técnica nos termos do modelo do Anexo II desta Tomada de Preços, na qual deverá constar a qualificação dos responsáveis técnicos indicados para a execução dos serviços em licitação, assinada por todos os indicados e pelo representante legal da licitante. É

vedada a indicação de um mesmo engenheiro ou arquiteto como responsável técnico por mais de uma empresa proponente, fato este que desclassificará todas as licitantes envolvidas;

Após minucioso exame da documentação foi constatado a existência de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a Empresa Moderna Construções e Engenharia LTDA-ME e o Sr. Welton Francisco Rocha, conforme documento anexo;

No quesito Qualificação do Profissional, alega a falta do diploma de conclusão de Curso de Nível Superior, em desacordo com o Item 5.3.3 do Edital, vejamos:

5.3.3 - Declaração de que a licitante disponibilizará para a execução dos serviços, equipe técnica mínima com a composição e qualificação descritas no quadro abaixo:

PROFISSIONAL	QUALIFICAÇÃO
Técnico Responsável	- Nível superior completo na área de arquitetura ou de engenharia civil, comprovado por meio de diploma de curso em instituições reconhecidas pelo MEC; - Registro no respectivo Conselho de Classe (CREA ou CAU).

A comprovação do vínculo do responsável técnico indicado pela empresa licitante ocorrerá somente quando da assinatura do contrato, conforme Decisão nº 841/2012 – TCDF. Esse vínculo com a empresa poderá ser comprovado por meio de:

- Contrato Social, no caso de ser sócio da empresa;
- CTPS, se for empregado da empresa; ou
- Contrato de Prestação de Serviços, sem vínculo trabalhista.”

Para fins de habilitação será exigida Declaração dos profissionais que compõem a equipe da empresa licitante e tem por finalidade comprovar que a empresa possui em seus quadros, profissionais qualificados para a execução do objeto contratado. Pela Lei 8666, é vedada a exigência de quantitativos mínimos nestes atestados PARA FINS DE HABILITAÇÃO, posto que o que se está a avaliar é a detenção de conhecimento técnico para a execução do objeto. Assim, dentro da lógica legal, pouco importa para a avaliação da qualificação técnica de um profissional se ele apresentou ou não cópia do Diploma de formação em nível superior o que resta comprovado pelo número do registro no CREA.

Empresa não apresentou Atestado Técnico em seu nome, e que somente apresentou Atestado Técnico em nome do profissional, em desacordo com o Item 5.3.4 do Edital, vejamos:

5.3.4 – Apresentação de pelo menos um Atestado de Capacidade Técnica da Empresa expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado no CREA/DF e/ou CAU comprovando que a licitante executou obras similares, ou seja, obras civis de sistema misto de madeira e concreto com metragem quadrada superior a 1.000m² (um mil metros quadrados). A empresa licitante poderá apresentar mais de um atestado técnico, de forma que o somatório das metragens quadradas das obras executadas atinja a quantidade exigida neste subitem.

Após minucioso exame da documentação foi constatado a existência de Atestados de Capacidade Técnica em nome da Empresa Chaves e Borges Construtora e Empreendimentos LTDA-ME, sob o CNPJ nº: 05.559.853/0001-81, o que significa dizer que a Empresa possui o nome fantasia de “Chaves e Borges”, porém por se tratar de Pessoa Jurídica, o que importa é a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ, ser o mesmo que o do referido Atestado, tendo sido aceito pela Comissão de Permanente de Licitação do JBB;

Com relação ao sistema misto de madeira em desacordo com o Item 5.3.4 do Edital, a Comissão aceitou os referidos atestados, uma vez que, os atestados são mistos de madeira e concreto, temos

que considerar a metragem total das obras realizadas o que supera a exigência de 1.000m², pois não exigimos no Edital a metragem quadrada específica para obra de madeira e metragem específica para obra em concreto.

Quanto à empresa **Construtora Realiza Ltda – ME**:

A empresa não apresentou a alteração contratual não consolidada e as alterações posteriores, conforme descrito no subitem 5.1.1, vejamos:

5.1 – Para HABILITAÇÃO JURÍDICA serão exigidos os seguintes documentos:

5.1.1 – Quando se tratar de sociedade empresarial, a licitante deverá apresentar o ato constitutivo (Contrato Social), em vigor, com as alterações posteriores, e com a certidão de registro na Junta Comercial;

A Comissão Permanente de Licitação considerou a apresentação do instrumento particular de alteração nº 10 do Ato Constitutivo da empresa Casa do Construtor Construtora Realiza Eireli, devidamente consolidado, uma vez que a empresa apresentou também o registro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, o que substitui os documentos necessários e listados no art. 30, da Lei nº 8.666/93 e conforme especifica o subitem 5.6.1 e 5.6.2 do Edital, abaixo transcrito:

5.6.1 – A habilitação das licitantes poderá ser comprovada por meio da apresentação de prova de inscrição no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – **SICAF**, em plena validade, nos termos do Decreto nº 3.722, de 09 de janeiro de 2001, devendo o cadastramento acontecer até o terceiro dia útil anterior à data prevista de abertura das propostas.

5.6.2 – A inscrição no SICAF substitui os documentos enumerados nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, relativos à habilitação jurídica. O Certificado de Registro Cadastral – CRC, inclusive o do SICAF, não servirão como substituto para documentação relativa à Qualificação Técnica, Certidão Negativa ou Nada Consta de Falência, Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, Regularidade Trabalhista e Regularidade Fiscal para com a Fazenda do Distrito Federal para as empresas que não tenham sede no Distrito Federal, além das demais Declarações formais exigidas no Edital.

A empresa não cumpriu com o determinado no subitem 5.3.3 não apresentando o diploma de curso de nível superior pela Instituição reconhecida pela MEC.

No quesito Qualificação do Profissional, alega a falta do diploma de conclusão de Curso de Nível Superior, em desacordo com o Item 5.3.3 do Edital, vejamos:

“5.3.3 - Declaração de que a licitante disponibilizará para a execução dos serviços, equipe técnica mínima com a composição e qualificação descritas no quadro abaixo:

PROFISSIONAL	QUALIFICAÇÃO
Técnico Responsável	- Nível superior completo na área de arquitetura ou de engenharia civil, comprovado por meio de diploma de curso em instituições reconhecidas pelo MEC; - Registro no respectivo Conselho de Classe (CREA ou CAU).

A comprovação do vínculo do responsável técnico indicado pela empresa licitante ocorrerá somente quando da assinatura do contrato, conforme Decisão nº 841/2012 – TCDF. Esse vínculo com a empresa poderá ser comprovado por meio de:

- Contrato Social, no caso de ser sócio da empresa;
- CTPS, se for empregado da empresa; ou

- Contrato de Prestação de Serviços, sem vínculo trabalhista.”

Para fins de habilitação será exigida Declaração dos profissionais que compõem a equipe da empresa licitante e tem por finalidade comprovar que a empresa possui em seus quadros, profissionais qualificados para a execução do objeto contratado. Pela Lei 8666, é vedada a exigência de quantitativos mínimos nestes atestados PARA FINS DE HABILITAÇÃO, posto que o que se está a avaliar é a detenção de conhecimento técnico para a execução do objeto. Assim, dentro da lógica legal, pouco importa para a avaliação da qualificação técnica de um profissional se ele apresentou ou não cópia do Diploma de formação em nível superior o que resta comprovado pelo número do registro no CREA.

Com relação ao sistema misto de madeira em desacordo com o Item 5.3.4 do Edital, a Comissão aceitou os referidos atestados, uma vez que, os atestados são mistos de madeira e concreto, temos que considerar a metragem total das obras realizadas o que supera a exigência de 1.000m², pois não exigimos no Edital a metragem quadrada específica para obra de madeira e metragem específica para obra em concreto.

A recorrente requer a desqualificação da licitante como empresa de pequena porte, já que diante do balanço apresentado informa o rendimento bruto operacional de R\$ 9.075.018,66:

A Comissão Permanente de Licitação entende que diante da documentação apresentada pela Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG consta que a empresa configura o status de microempresa, não obstante ao balanço apresentado, o enquadramento ainda não mudou, permanecendo para fins de habilitação a declaração de microempresa válida.

Nesse diapasão, ressaltamos que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é intrínseco a toda e qualquer licitação, e a sua observância evita não só futuros descumprimentos das normas do Edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, o mestre Hely Lopes Meirelles sempre ensinou que o edital “*é lei interna da licitação*” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração.

Sobre o assunto, vale transcrever os ensinamentos da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*in* PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299):

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Portanto, a CPL/JBB deve seguir estritamente o que foi definido no Edital.

Destaca-se que outra empresa participante do presente certame foi desclassificada por não terem apresentado a documentação de acordo com o que foi estipulado no Edital, e as outras 03 (três) empresas apresentaram a documentação precisamente como foi definido no Edital.

DA CONCLUSÃO

A decisão da CPL/JBB em habilitar as documentações apresentadas pelas Empresas: Moderna Construções e Engenharia-EIRELI-EPP e Construtora Realiza LTDA-ME baseou-se no fato de que as mesmas atenderam ao disposto no Edital de Licitação Tomada de Preços nº 001/2018 – JBB.

É importante salientar que o rigor na análise da documentação apresentada pelas licitantes é tudo o que se espera do agente público, para que sejam observados os princípios da isonomia, da

transparência, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitação – CPL/JBB decide julgar **IMPROCEDENTE** o **recurso** impetrado pela Empresa Vital Engenharia e Arquitetura LTDA-ME com fundamento na Lei nº 8.666/93, no Edital Tomada de Preços nº 001/2018 – JBB e nos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, de modo que as empresas: Moderna Construções e Engenharia-Eireli-EPP e Construtora Realiza Ltda-ME permanecem habilitadas.

À superior apreciação, nos termos do Item 10.9 do Edital e do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

LILIAN BREDA

Presidente

Comissão Permanente de Licitação/CPL-JBB



Documento assinado eletronicamente por **CARLA REGINA SILVA PAIVA - Matr.0007055-6, Membro da Comissão Permanente de Licitação do Jardim Botânico de Brasília**, em 03/09/2018, às 15:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LÍLIAN DE CÁSSIA SILVA BREDA - Matr.0267920-5, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Jardim Botânico de Brasília**, em 03/09/2018, às 15:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GEFERSON ARAUJO MACHADO DE FRANÇA - Matr.0267906-X, Membro da Comissão Permanente de Licitação do Jardim Botânico de Brasília**, em 03/09/2018, às 15:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=12182842)
verificador= **12182842** código CRC= **70B34266**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Área Especial SMDB Estação Ecológica Jardim Botânico de Brasília - Bairro Lago Sul - CEP 71680-001 - DF

3366-2141